

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1484/89 - Proc.DRECAP-1 N° 4243/89

INTERESSADA: Escola Santa Tereza/Capital

ASSUNTO: Convalidação de Atos Escolares de Alunos de 1º Grau

RELATORA: Consª Maria Eloisa Martins Costa

PARECER CEE: 516/90- -Aprovado em 13/06/1990

### **Conselho Pleno**

#### **1. HISTÓRICO**

A Srª Diretora da Escola "Santa Tereza", jurisdicionada à 1ª DE da Capital, DRECAP-I, mantida pela Conquista Sociedade Civil de Educação Ltda, solicita a convalidação dos atos escolares dos alunos das 1ªs séries A,B,C,D 2ªs séries A,B,C, 3ªs séries A,B,C e 4ª série A, que iniciaram suas aulas em 02-02-89.

Justifica, em sua petição, que a Escola, autorizada a funcionar por Portaria COGSP de 13, publicada a 14-02-81 e instalada a 16-02-81, passou por reforma, ampliando várias dependências, durante o final de 1988 e o início de 1989. A autorização para o uso do prédio contíguo foi publicada somente em 12-09-89.

A Supervisora de Ensino responsável pela escola, manifesta-se favoravelmente à solicitação formulada, nos termos dos artigo 12 da Deliberação CEE N° 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação N° 11/87.

Os autos estão instruídos com:

- fotocópia da autorização do uso do prédio contíguo à Escola Santa Tereza".
- relação dos professores que ministraram aulas e seus respectivos Diplomas de Habilitação para o Magistério:
- relação dos alunos matriculados.

#### **2. APRECIÇÃO**

A Escola "Santa Tereza", 13 DE, DRECAP-1, autorizada a funcionar, por Portaria COGSP, publicada em D.O.E. de 14.02.81, funcionou, contudo, em prédio contíguo, sem autorização, no período de 02-02-89 a 11-09-89.

De acordo com o Parecer CEE 1112/87, do Consº Francisco Aparecido Cordão, quando se trata de escola devidamente autorizada a funcionar, pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação, é desnecessário o pedido de convalidação dos atos escolares, desde que a escola tenha continuado a receber visitas periódicas da supervisão, mantendo os mesmos tipos de ensino autorizados anteriormente com o pessoal docente técnico e administrativo legalmente habilitados e desde que o pedido de mudança de endereço tenha sido efetuado antes da real ocupação do novo prédio. No entanto, não conste dos autos a data em que a mantenedora providenciou as medidas cabíveis, nos termos da Deliberação CEE 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87. Necessário se faz, portanto, a convalidação dos atos escolares praticados pela Escola, no prédio contíguo e pelos alunos, no período de 02-02-89 a 11-09-89.

Tendo em vista o atendimento às exigências legais, conforme parecer da super visão de ensino, a escola, atualmente, está funcionando regularmente.

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, convalidam-se as matrículas e os atos escolares praticados pelos alunos, conforme relação constante no Processo CEE Nº 1484/89, da Escola "Santa Tereza", 1ª DE, DRECAP-1; no período de 02-02-89 a 11-09-89, nas 1ªs séries A-B-C e D; 2ªs séries A-B e C; 3ªs séries A-B e C e 4ª série A.

São Paulo, 16 de maio de 1990.

**a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA**  
**RELATORA**

#### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1990.

**a) Consº Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente**